



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769859 - SP
(2024/0390072-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO - MT004997
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
MARIA HELENA BAHIA CORREIA - SP188546
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527
AGRAVADO : NOVAES E ROSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à apelação em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, deu parcial provimento ao recurso da requerida para ajustar a forma de incidência dos juros moratórios, mantendo a sentença quanto ao mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia.
4. Outra questão em discussão é a incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios, considerando a ausência de contrato estipulando a remuneração e a data de vencimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois os elementos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde das questões, e a realização de nova perícia teria caráter protelatório.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do cerceamento de defesa demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ foi mantida, pois a conclusão adotada na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o termo inicial dos juros de mora em ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde das questões e a realização de nova perícia teria caráter protelatório. 2. A incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios inicia-se com a citação do devedor, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370 e 480; Código Civil, art. 394.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 899.774/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769859 - SP
(2024/0390072-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO - MT004997
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
MARIA HELENA BAHIA CORREIA - SP188546
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA -
SP356990
GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527
AGRAVADO : NOVAES E ROSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à apelação em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, deu parcial provimento ao recurso da requerida para ajustar a forma de incidência dos juros moratórios, mantendo a sentença quanto ao mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia.

4. Outra questão em discussão é a incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios, considerando a ausência de contrato estipulando a remuneração e a data de vencimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois os elementos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde das questões, e a realização de nova perícia teria caráter protelatório.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do cerceamento de defesa demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ foi mantida, pois a conclusão adotada na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o termo inicial dos juros de mora em ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde das questões e a realização de nova perícia teria caráter protelatório. 2. A incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios inicia-se com a citação do devedor, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370 e 480; Código Civil, art. 394.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 899.774/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA. contra a decisão de fls. 1.157-1.166, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial a negar-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que, quanto à arguição de violação dos art. 369, 370 e 480 do Código de Processo Civil, "alguns pontos não foram devidamente considerados, especialmente porque a discussão recursal é eminentemente de direito e se resume a correta subsunção de fatos incontroversos e reconhecidos pelo egrégio TJSP à norma jurídica" (fl. 1.172).

Assevera que "bastará a esse colendo STJ analisar a ocorrência de cerceamento de defesa, analisando se a fundamentação adotada pelo egrégio TJSP para homologar o laudo pericial e, conseqüentemente, rejeitar o pedido de refazimento da prova está adequada à norma jurídica" (fl. 1.172).

Afirma que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ quanto à arguição de violação do art. 394 do Código Civil, devido à peculiaridade fática do caso, relevante e não considerada, de que "nunca fora firmado contrato de honorários estipulando a remuneração devida ao escritório Agravado e, muito menos, a data de vencimento da obrigação" (fl. 1.174).

Defende, assim, que "a mora da Agravante só veio a se configurar a partir do momento que o valor da remuneração devida ao escritório Agravado foi fixado nesta demanda, ou seja, quando da prolação da r. sentença, único momento que poderia ter quitado a dívida" (fl. 1.175).

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSP não

enfrentou a questão de que o laudo pericial calculou a remuneração com base na tabela de honorários da OAB/SP de 2023, e não de 2010, quando os serviços foram prestados.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões de NOVAES E ROSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 1.181-1.190) em que aduz que a decisão agravada deve ser mantida, pois a agravante não impugnou especificamente todos os seus fundamentos; que os argumentos do recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido; e que não houve cerceamento de defesa, pois foram realizados três laudos periciais e três sentenças concordando com a autora/recorrida. Requer a majoração dos ônus da sucumbência em ao menos 20% do valor já firmado nos autos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional "porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido" (fl. 1.162).

Com efeito, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à apelação em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios entre Novaes e Roselli

Sociedade de Advogados e Brasil Central Engenharia Ltda, deu parcial provimento ao recurso da requerida, Brasil Central Engenharia, para ajustar a forma de incidência dos juros moratórios, mantendo a sentença quanto ao mais.

O acórdão expressamente esclareceu que a realização de nova perícia teria apenas caráter protelatório. Isso porque os esclarecimentos buscados já foram "exaustivamente prestados" (fl. 1.055), salientando que duas sentença foram anuladas justamente para o refazimento do laudo técnico.

Constatou que o trabalho técnico "se encontra bem fundamentado e convincente, se apresentando notadamente equidistante dos interesses em conflito e, desta forma, atende ao desiderato de realizar Justiça, sendo justificável seu acolhimento" (fl. 1.057).

Observou ainda que a recorrente, apesar de insistir em questionar os valores, sequer aponta com fundamento o montante que entende devido a fim de gerar contraste jurisdicional.

Assim, uma vez enfrentadas expressa e fundamentadamente as controvérsias da lide, não há vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado que caracterize negativa de prestação jurisdicional, não passando a irresignação ora posta de mero inconformismo com a conclusão do julgamento.

Repise-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 369, 370 e 480 do CPC, a

decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que **"não se verifica o propalado cerceamento de defesa sustentado nas razões recursais. Ao revés, conveniente e oportuno o julgamento da lide no momento exarado, pois constantes nos autos elementos suficientes para o deslinde das questões, tendo inclusive sido bem instaurada a instrução probatória na hipótese"** (fl. 1.054, destaquei).

Salientou ainda que a reiteração do pedido de anulação da sentença para a realização de nova prova pericial teria apenas caráter protelatório.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de cerceamento de defesa, implicaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA TABELA PRICE COMO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. "Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 07/05/20, julgado em 07/05/20, DJe de 21/05/2013).

3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que a prova pericial seria imprescindível para o deslinde da questão e

que a sua repulsa incorreria em cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024, destaquei.)

Por fim, verifico que a incidência da Súmula n. 83 do STJ deve ser mantida, na medida em que a conclusão adotada na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes" (AgInt no AgInt no AREsp n. 899.774/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Confirmam-se ainda: AgInt no REsp n. 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020; AgRg no AREsp n. 731.862/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 28/8/2015.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC), registre-se que é inviável seu deferimento, pois são incidentes apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.769.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0390072-6

Número de Origem:

01519887920118260100 015198879201182601003 1519887920118260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO - MT004997

CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374

MARIA HELENA BAHIA CORREIA - SP188546

PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527

AGRAVADO : NOVAES E ROSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772

LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO - MT004997

CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374

MARIA HELENA BAHIA CORREIA - SP188546
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527
AGRAVADO : NOVAES E ROSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025